



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003106-22.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante MARIA DE FÁTIMA MARTINS PESENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003106-22.2024.8.26.0483
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Presidente Venceslau
Apelantes: Maria de Fátima Martins Pesente e Master Prev Clube de Benefícios
Apelados: Master Prev Clube de Benefícios e Maria de Fátima Martins Pesente
Juiz de Direito: Gabriel Medeiros
Voto nº 1003106-22- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Contribuição associativa não reconhecida pela autora. Desconto mensal no benefício previdenciário. Ação julgada parcialmente procedente na origem. 1-RECURSO DA RÉ. Requerimento de justiça gratuita. Determinação para juntada de documentos ou pagamento das custas não atendida. Incidência do art. 1.007 do CPC. Deserção configurada. Honorários arbitrados. Recurso não conhecido. 2-RECURSO DA AUTORA. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Precedentes desta Corte. Incidência do juro de mora a partir do evento danoso/primeiro desconto – Súmula 54 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença (fls. 122/128), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR inexistentes os débitos mencionados na inicial; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro a parte autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Confirmo a liminar de fls. 22/23. Sucumbente, e de acordo com a Súmula 326 do C. STJ, condeno a parte requerida a*

arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista o valor irrisório do proveito econômico.”

Inconformada, apela a ré almejando, de início, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, alega a ausência de danos morais passíveis de serem reparados. No caso de manutenção da sentença, requer, de forma subsidiária, a redução da indenização arbitrada (fls. 131/139).

Por sua vez, a autora pleiteia a majoração da indenização dos danos morais e a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (fls. 167/177).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões – (fls. 181/195 e 196/203).

É o relatório, no essencial.

1- Do recurso da ré.

Foi determinada a juntada de documentos para melhor análise do pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré ou o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da ré-apelante (fls. 235 e 237).

Em que pese a jurisprudência admita a extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas em geral é necessário a comprovação efetiva da situação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento sedimentado pela Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso, a apelante foi intimada para apresentar documentos da sua situação financeira, porém não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a condição de necessitado.

Destarte, como a parte oculta sua condição financeira, torna-se forçoso o reconhecimento de que tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua manutenção.

Nesse sentido:

“VOTO Nº 31744 DESERÇÃO. Apelação. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerida em recurso. Apelante intimado a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o preparo. Inércia. Apelação deserta. Art. 101, § 2º, do NCPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1135504-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)”

Ressalta-se, ainda, que o simples fato de a ré-apelante ser associação sem fins lucrativos não lhe confere, de forma automática, o direito ao benefício, devendo ser demonstrada a hipossuficiência, nos termos da Sumula n. 481 do C. STJ.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Benefícios da gratuidade da justiça indeferidos à autora. Hipossuficiência não provada. Aplicação da Súmula n. 481, do STJ. Mera alegação de se tratar de associação sem fins lucrativos não leva à conclusão de ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Receita auferida através dos valores adimplidos pelos associados. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098302-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)."

É o caso, portanto, de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento do preparo na forma da lei.

2- Do recurso da autora.

O dano moral foi reconhecido com acerto no caso em tela, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de

*consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)”*

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DA QUAL A AUTORA NÃO É FILIADA. REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória ajuizada em face da Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, visando o reconhecimento da inexistência de vínculo associativo, a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e a condenação da ré por danos morais. Sentença julgou procedente o pedido. A ré apelou, buscando afastar ou reduzir a indenização

*moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento dos documentos apresentados pela ré apenas em sede recursal; (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser excluído ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada de documentos novos em sede recursal, sem justificativa plausível para a não apresentação em momento oportuno, encontra óbice no art. 435 do CPC e na regra da preclusão. A documentação anexada pela ré com o recurso não se refere a fatos supervenientes nem justifica a sua apresentação tardia, razão pela qual deve ser desconsiderada. 4. **O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A juntada de documentos em sede recursal sem demonstração de impossibilidade anterior é inviável por força da preclusão, conforme o art. 435 do CPC. **A fixação de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, podendo ser mantida se compatível com os parâmetros jurisprudenciais.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; CC, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. (TJSP; Apelação Cível 1005420-08.2024.8.26.0008; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”*

Na espécie, por se tratar de relação extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS

*INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pela associação ré e pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a associação à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. II. Questão em discussão 2. Há três questões centrais em discussão: (i) definir se a filiação da autora à associação e a autorização para os descontos foram devidamente comprovadas pela ré; (ii) determinar se a indenização por danos morais deve ser afastada, reduzida ou majorada; (iv) analisar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização. III. Razões de decidir 3. A associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não juntou documentos que comprovem que a autora aderiu validamente à filiação nem que autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, tornando nula a relação jurídica alegada. Ademais, não podem ser considerados os documentos juntados pela requerida apenas em sede recursal. 4. A restituição dos valores deve ocorrer na forma dobrada, pois houve violação da boa-fé objetiva, sendo aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. O desconto indevido em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, configura dano moral "in re ipsa". No presente caso, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, quantia compatível com os precedentes da Turma em casos análogos, garantindo a função compensatória e punitivo-pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa. 6. **Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme disposto na Súmula 54 do STJ, pois se trata de responsabilidade extracontratual.** 7. As disposições dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC não são aplicáveis ao caso em apreço, em razão da natureza recomendatório a tabela de honorários da OAB e do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. Dispositivo 8. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1036655-51.2024.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto: 1- **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré, julgando-o deserto; 2- **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Majoro os honorários a serem pagos pela ré para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR